



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.166, DE 2012

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Altera a redação da alínea "b" e do parágrafo único do art. 515 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o prazo do mandato sindical.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4430/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b” e o parágrafo único do art. 515 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 515.

.....

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria, permitida uma recondução;

.....

Parágrafo único. Encerrado o mandato previsto na alínea b, os membros da diretoria somente poderão concorrer à nova eleição depois de decorrido um prazo de quatro anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Presidir uma entidade sindical em nosso País representa assumir uma posição de relevo diante da importância que esse cargo envolve, uma vez que está em jogo a defesa dos direitos dos trabalhadores no processo de negociação coletiva com os empregadores.

Ocorre que, muitas vezes, alguns dirigentes sindicais perpetuam-se no poder utilizando-se dos mais variados artifícios como, por exemplo, a criação de obstáculos ao registro de candidaturas de oposição. Notícias veiculadas pelos órgãos de imprensa dão-nos conta, inclusive, da prática de atos de violência contra aqueles que se opõem a tais desmandos. Com isso, temos casos de dirigentes há mais de quarenta anos no exercício da direção sindical.

Nesse contexto, nossa preocupação com a presente proposta é a de possibilitar a salutar alternância de poder, salvaguardando, dessa forma, o interesse da categoria.

Ao dispor sobre esse assunto suscitaremos, certamente, um debate acerca da sua constitucionalidade. Alguns irão argumentar que a matéria é

inconstitucional por suposta violação ao princípio da liberdade de associação, que veda a interferência na organização sindical, nos termos do inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

Esse argumento, todavia, não prospera. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já reconheceu, de forma incidental, por intermédio de inúmeras decisões, que a referida alínea “b” do art. 515 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Tome-se, por exemplo, o AIRR nº 1851/2005-033-02-40 e o AIRR nº 776/2002-653-09-40¹.

Ressalte-se que também o art. 522 da CLT, que tem repercussão no assunto aqui tratado por dispor sobre a dimensão da diretoria sindical, foi igualmente recepcionado pela Carta Magna, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 193.345/SC. Segundo esse artigo, a diretoria do sindicato deverá ser composta de, no mínimo, três e, no máximo, sete membros, e a decisão do STF garantiu somente a esse grupo o direito à estabilidade provisória no emprego.

Assim sendo, estando evidente o alcance social da proposta que ora submetemos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção II
Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como Sindicatos:

a) reunião de 1/3 (um terço), no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de 1/3 (um terço) dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 771, de 19/8/1969*)

c) exercício do cargo de Presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros. (*Vide Lei nº 6.192, de 19/12/1974*)

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como Sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a".

Art. 516. Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Seção III
Da Administração do Sindicato

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o Presidente do Sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o [art. 523](#), a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por

procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946)

Art. 523. Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO